

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em virtude da aprovação parcial das contas referentes ao Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a “prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular”. Os valores foram transferidos pelo Incra ao Cepatec em duas parcelas.

2. O Incra identificou as seguintes irregularidades, que resultaram em débito de R\$ 228.846,53 (valor histórico): a) inexecução parcial; b) inconformidades financeiras apontadas no Parecer Financeiro do convênio; c) não devolução de saldo remanescente; d) aplicação parcial da contrapartida pactuada; e) não utilização dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

3. A unidade instrutora analisou uma a uma as parcelas do débito, saneando algumas inconsistências. O novo valor apurado foi de R\$ 224.576,65 (quando o correto seria R\$ 224.597,73). Foram também incluídos no rol desta TCE os seguintes responsáveis: Edilson Pereira dos Santos e, num segundo momento, Salete Maria Carollo, ambos na qualidade de dirigentes máximos do Cepatec.

4. Pelas irregularidades acima, os responsáveis foram citados solidariamente pela totalidade do débito. Apenas Edilson Pereira dos Santos apresentou alegações de defesa.

5. O responsável não impugnou as parcelas do débito e concentrou seus argumentos nos seguintes pontos: não teria ocupado cargo diretivo no período de execução e de prestação de contas do convênio; as irregularidades seriam de natureza formal; o valor cobrado seria excessivo; e não seria possível cobrar a devolução da totalidade dos recursos aplicados.

6. Ao analisar as alegações de defesa, a unidade instrutora concluiu que os elementos apresentados não elidiram as irregularidades. No entanto, aceitou o argumento de que o débito deveria ser cobrado apenas dos atos referentes ao período de gestão do responsável, que se encerrou em 3/10/2007.

7. Nesse sentido, a unidade instrutora calculou pela inexecução parcial do objeto o percentual de 9,68% sobre o valor que Edilson Pereira dos Santos geriu no âmbito do convênio. Além dessa, outras parcelas compuseram o débito, detalhadas no relatório que antecede esta decisão. Ao final, o débito a ele imputado ficou no montante histórico de R\$ 40.034,27, (quando o correto seria R\$ 40.034,87).

8. O mesmo raciocínio foi adotado pela unidade instrutora quanto ao débito imputável a Salete Maria Carollo. Sua gestão começou em 4/10/2007 e perpassou toda a vigência do convênio. O débito, em valor histórico, totalizou R\$ 184.562,86, composto também pelo percentual de 9,68% do valor por ela gerido no período a título de inexecução parcial do objeto e outras parcelas impugnadas.

9. Quanto aos dois responsáveis acima, incorporo a análise da unidade instrutora às minhas razões de decidir.

10. Para Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli Viana Costa, ex-procuradores do Cepatec, e o próprio Cepatec, a unidade instrutora propôs a condenação pela totalidade do débito apurado (R\$ 224.576,65).

11. Todavia, a mesma sistemática de responsabilização adotada pela unidade instrutora aos dirigentes máximos do Cepatec deve ser aplicada aos ex-procuradores.

12. Primeiramente, esses responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Embora não tenham produzido prova quanto à regularidade na aplicação dos recursos públicos sob suas responsabilidades, é sabido que a revelia no âmbito do TCU não impede o prosseguimento do feito.

13. Assim, a conduta irregular de cada responsável deve estar caracterizada e individualizada para que haja a condenação, inclusive circunscrita, no que pertinente, ao período temporal de seus atos.
14. Ao compulsar os autos, verifico que consta procuração firmada no 1º Tabelião de Notas de São Paulo/SP em 21/12/2017, na qual o Cepatec constitui Caetano De Carli Viana Costa como seu procurador, conferindo-lhe poderes para representar o outorgante perante repartições públicas, autarquias ou institutos da administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
15. Por evidente, essa procuração, *per se*, não seria suficiente e nem o eximiria de responder por eventuais atos cometidos durante a execução do convênio, mesmo antes da sua emissão. Entretanto, não foi identificado nos autos qualquer documento ou mesmo algum indício de que esse responsável tenha participado ou assinado algo no âmbito do convênio anteriormente a essa data. Há, sim, como apontado pela unidade instrutora, vários documentos produzidos e assinados por Caetano De Carli Viana Costa, porém todos após a data da procuração acima indicada. O primeiro documento aposto aos autos no qual o responsável se manifesta sobre o convênio é de 19/1/2008 (peça 2. p. 77)
16. Nesse sentido, seguindo a metodologia utilizada pela unidade instrutora para delimitar a responsabilidade dos dirigentes máximos do Cepatec, a responsabilização de Caetano De Carli Viana Costa deve ser restrita aos atos cometidos a partir de 19/1/2008.
17. Na mesma linha, a responsabilização de Gislei Siqueira Knierin deve ser limitada ao período em que ela atuou no âmbito do convênio, ou seja, da celebração da avença até 7/1/2008, data do último documento constante nos autos na qual essa responsável se manifesta sobre o convênio.
18. Feitas essas ressalvas, resta definir, então, quais parcelas do débito devem, a cada um dos ex-procuradores, ser imputadas. Utilizo, para tanto, as informações analíticas dos quadros criados pela unidade instrutora em sua proposta de mérito e que consta do Relatório que antecede esta decisão. Para tanto, cada irregularidade (parcela do débito) será correlacionada ao período de responsabilidade pertinente aos ex-procuradores.
19. Para Gislei Siqueira Knierin (atos cometidos no âmbito do convênio entre 27/12/2006 e 7/1/2008), identifico as seguintes parcelas que devem ser objeto de recomposição ao erário: a) inexecução parcial de 9,68% do montante movimentado no período de sua gestão (R\$ 189.248,47), perfazendo R\$ 18.319,25; b) despesas com multas, em maio de 2007, no valor de R\$ 651,23; c) pagamentos em conta de credores diversos, um em maio no valor de R\$ 1.729,86, e outros entre junho e julho de 2007, que totalizaram R\$ 3.420,10; d) ausência, na prestação de contas, de depósitos a diversas pessoas físicas (RPAs), em 22/05/2007, no total de R\$ 6.605,34; e) tarifas bancárias indevidas entre fevereiro de 2007 e janeiro de 2008 no valor de R\$ 156,78; e f) compensação de cheques lançados como “indevidos”, entre 8/3/2007 e 30/4/2007, totalizando R\$ 9.193,28. O débito perfaz o montante histórico de R\$ 40.191,05, a ser atualizado a partir de 14/2/2007, data de disponibilização da primeira parcela dos recursos ao Cepatec.
20. Para Caetano De Carli Viana Costa (atos cometidos no âmbito do convênio a partir de 19/1/2008), identifico as seguintes parcelas que devem ser objeto de recomposição ao erário: a) inexecução parcial de 9,68% do montante movimentado no período de sua gestão (R\$ 627.686,33), perfazendo R\$ 60.760,04; b) pagamentos em conta de credores diversos, entre fevereiro e agosto de 2008, que totalizaram R\$ 13.751,36; c) ausência, na prestação de contas, de depósitos a diversas pessoas físicas (RPAs) no total de R\$ 69.042,52; d) despesas bancárias indevidas entre 25/1/2008 e setembro de 2008, no montante de R\$ 102,55; e e) saldo remanescente não recolhido no valor de R\$ 40.749,61. Esses valores impugnados alcançaram R\$ 184.406,08, a serem atualizados a partir de 15/1/2018, data de liberação da segunda parcela ao Cepatec.
21. Divirjo também da análise e conclusão da unidade instrutora quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para fins de aplicação da pena de multa do art. 57 da Lei 8.443/92.
22. A unidade instrutora adotou, para fins de contagem inicial da ocorrência das

irregularidades sancionadas, a data de 14/2/2007, ocasião em que a primeira parcela dos recursos descentralizados foi creditada na conta específica do Cepatec.

23. Considerando, então, que o despacho que ordenou a citação do Centro de Formação e Pesquisa Contestado, de Gislei Siqueira Knierin, de Caetano De Carli Viana Costa e de Edilson Pereira dos Santos foi de 17/2/2017, e o que ordenou a citação de Salete Maria Carollo foi de 28/3/2018, a unidade instrutora opina que estaria, para todos os responsáveis, prescrita a possibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, por ter sido ultrapassado o prazo de 10 anos, nos termos do entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em julgamento de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.298/2011-TCU-Plenário.

24. Ocorre que a contagem inicial deve ser feita não da data de transferência dos recursos, mas, sim, da ocorrência das irregularidades. Neste caso, não houve omissão no dever de prestar contas. Houve pagamentos irregulares e a inexecução parcial do objeto.

25. Ademais, por coerência com a metodologia adotada no que tange ao período temporal para imputação de responsabilidades, o prazo inicial para a contagem do lapso prescricional deve ser analisado para cada um dos responsáveis.

26. Para Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e para o Cepatec, o despacho que ordenou a citação é de 17/2/2017 (peça 106). Considerando que todos os atos a eles imputados são posteriores a maio de 2007, conforme as parcelas de débito descritas acima, não houve a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

27. Na mesma linha, cabe a análise para Salete Maria Carollo. O despacho que ordenou sua citação é de 28/3/2018 (peça 144). Considerando que irregularidades a ela imputadas, como inexecução parcial do objeto e saldo remanescente não recolhidos, foram caracterizadas quando do término de vigência do convênio (28/8/2008), não houve também a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

28. Em suma, não se configurou a prescrição punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil, pois não foi atingido o interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis.

29. Dessa forma, com as ressalvas acima quanto ao montante dos débitos atribuídos a Gislei Siqueira Knierin e Caetano De Carli Viana Costa, bem como à não configuração da prescrição punitiva do TCU para aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutora, com a concordância do MPTCU, e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator